AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1415718 - PR (2018/0331094-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	JOAO JAIRNEY MANIGLIA
ADVOGADOS	:	ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO - PR025697 ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO E OUTRO(S) - PR032767
AGRAVADO	:	JACIRLEI SOARES SANTOS
ADVOGADO	:	EDISON DE MELLO SANTOS E OUTRO(S) - PR007045

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ERRO MÉDICO. VIOLAÇÃO. ART. 1.022 DO NCPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. MULTA. ART. 1.026 DO CPC/15. PRESERVAÇÃO. NULIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVA PERICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULAS Nº 7 E 568 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Não há falar em violação do art. 1.022 do NCPC quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal estadual, que emitiu pronunciamento de forma clara e fundamentada, ainda que em sentido diverso à pretensão da parte recorrente.

3. Em razão de os embargos se mostrarem manifestamente protelatórios deve ser cominada a multa prevista em seu art. 1.026, § 2º do CPC/15.

4. De acordo com a orientação jurisprudencial vigente nesta Corte Superior, pertence ao julgador a decisão acerca da conveniência e oportunidade sobre a necessidade de produção de determinado meio

Documento eletrônico VDA33638651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 30/08/2022 13:19:07
Código de Controle do Documento: 54a16ebc-7de2-4e8e-a3d4-09b036d0b399

de prova, inexistindo nulidade processual quando, mediante decisão fundamentada, indefere-se pedido de dilação da instrução probatória.

5. A reforma da conclusão a que chegou o acórdão recorrido quanto a existência de responsabilidade do médico, demanda a reavaliação de fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da mencionada Súmula nº 7 desta Corte.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 29 de agosto de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA33638651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 30/08/2022 13:19:07
Código de Controle do Documento: 54a16ebc-7de2-4e8e-a3d4-09b036d0b399

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1415718 - PR (2018/0331094-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	JOAO JAIRNEY MANIGLIA
ADVOGADOS	:	ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO - PR025697 ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO E OUTRO(S) - PR032767
AGRAVADO	:	JACIRLEI SOARES SANTOS
ADVOGADO	:	EDISON DE MELLO SANTOS E OUTRO(S) - PR007045

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ERRO MÉDICO. VIOLAÇÃO. ART. 1.022 DO NCPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. MULTA. ART. 1.026 DO CPC/15. PRESERVAÇÃO. NULIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVA PERICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULAS Nº 7 E 568 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Não há falar em violação do art. 1.022 do NCPC quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal estadual, que emitiu pronunciamento de forma clara e fundamentada, ainda que em sentido diverso à pretensão da parte recorrente.

3. Em razão de os embargos se mostrarem manifestamente protelatórios deve ser cominada a multa prevista em seu art. 1.026, § 2º do CPC/15.

4. De acordo com a orientação jurisprudencial vigente nesta Corte Superior, pertence ao julgador a decisão acerca da conveniência e oportunidade sobre a necessidade de produção de determinado meio

Documento eletrônico VDA33516805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 22/08/2022 17:05:26
Código de Controle do Documento: 2eae2043-dcf5-4633-940e-007663b5ad8b

de prova, inexistindo nulidade processual quando, mediante decisão fundamentada, indefere-se pedido de dilação da instrução probatória.
5. A reforma da conclusão a que chegou o acórdão recorrido quanto a existência de responsabilidade do médico, demanda a reavaliação de fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da mencionada Súmula nº 7 desta Corte.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

JACIRLEI SOARES SANTOS (JACIRLEI) propôs ação de reparação de danos materiais e morais contra JOÃO JAIRNEY MANIGLIA (JOÃO), objetivando o ressarcimento de valores por danos suportados em razão de erro em procedimento médico.

A sentença foi de parcial procedência dos pedidos para condenar JOÃO ao pagamento da indenização pleiteada (e-STJ, fls. 543/547).

Irresignado, JOÃO interpôs agravo retido e apelação, tendo o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná negado provimento ao agravo e dado parcial provimento à apelação, nos termos do acórdão cuja ementa se transcreve:

> *APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - SENTENÇA QUE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE PEDIDO INICIAL - INCONFORMISMO PARTE RÉ - AGRAVO RETIDO - PRESCRIÇÃO - AFASTADA - AÇÃO AJUIZADA ANTES DO TÉRMINO DO PRAZO PRESCRICIONAL - PARTE QUE NÃO PODE SER PREJUDICADA PELA DEMORA DA MÁQUINA JUDICIÁRIA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO APELAÇÃO CÍVEL - AUSÊNCIA DEVER DE INDENIZAR- NÃO COMPROVAÇÃO DO ERRO MÉDICO - SEQÜELA QUE OCORREU DA CIRURGIA REALIZADA - AUSÊNCIA DE CAUTELA - PACIENTE QUE NÃO FOI DEVIDAMENTE INFORMADO DOS RISCOS DECORRENTES DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO - DEVER DE INDENIZAR - REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO DO DANO MORAL - POSSIBILIDADE - VALOR FIXADO SE MOSTRA INADEQUADO - CRITÉRIOS USUALMENTE ADOTADOS - REDUÇÃO PARA R$35.000,00 (TRINTA E CINCO MIL REAIS) - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO* (e-STJ, fls. 627/628).

JOÃO opôs embargos de declaração para fins de prequestionamento dos arts. 219, §§ 2º, 3º e 4º e 437 do CPC/73, o primeiro, relativo a ocorrência de prescrição; e, o segundo, relativo a nulidade do laudo pericial; contudo, os aclaratórios foram rejeitados, com imposição de multa (e-STJ, fls. 878/886).

Em seu recurso especial, com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, JOÃO alegou ofensa aos arts. 240, §§ 2º, 3º e 4º, 373, 480, 1.022 e

Documento eletrônico VDA33516805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 22/08/2022 17:05:26
Código de Controle do Documento: 2eae2043-dcf5-4633-940e-007663b5ad8b

1.026 do CPC/15, sustentando: (1) omissão no julgado, na medida em que não foram analisadas as questões da prescrição (art. 219, §§ 2º e 3º, do CPC/73) e da nulidade do laudo pericial (art. 437 do CPC/73); (2) a nulidade do laudo pericial ante a constatação de ser inconclusivo, devendo ter sido determinada a realização de nova perícia. Apontou, ainda, dissídio jurisprudencial; (3) o recorrido não comprovou a ocorrência de qualquer ato ilícito por parte do recorrente a caracterizar sua imprudência na realização do ato cirúrgico, devendo ser afastado o dever de indenizar; (4) não cabimento da multa aplicada por ocasião do julgamento dos aclaratórios; e (5) ocorrência da prescrição.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 924/939).

O apelo nobre não foi admitido na origem (e-STJ, fls. 941/949), ocasionando a interposição do presente agravo, no qual o agravante repisou a matéria trazida anteriormente em defesa de sua tese (e-STJ, fls. 952/964).

Contraminuta foi apresentada (e-STJ, fls. 967/969).

Nesta Corte, o agravo foi conhecido para conhecer parcialmente o apelo nobre e negar-lhe provimento, nos termos da decisão monocrática da minha lavra assim indexada:

> *CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ERRO MÉDICO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA. ART. 1.026 CPC/15. MANUTENÇÃO. PRETENSÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DA PERÍCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL APOIADO EM FATOS. ERRO MÉDICO DEMONSTRADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INVIABILIDADE DE REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO* (e-STJ, fl. 977).

Nas razões do presente agravo interno, JOÃO alegou, em suma, que **(1)** há negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o acórdão impugnado não teria analisado a aplicabilidade do art. 437 do CPC/73 (atual art. 480 do CPC/15), para determinar a realização de nova prova pericial; **(2)** deve ser excluída a multa aplicada por ocasião do julgamento dos aclaratórios; e **(3)** inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, ante a necessidade de complementação da prova pericial.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 1.001).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA33516805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 22/08/2022 17:05:26
Código de Controle do Documento: 2eae2043-dcf5-4633-940e-007663b5ad8b

VOTO

O presente recurso não comporta provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

(1) Da apontada omissão no julgado

JOÃO alegou, preliminarmente, que há negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o acórdão impugnado não teria analisado a aplicabilidade do art. 437 do CPC/73 (atual art. 480 do CPC/15), para determinar a realização de nova prova pericial.

Sem razão, contudo.

O Tribunal paranaense, por ocasião do julgamento dos segundos embargos de declaração opostos por JOÃO, destacou o seguinte:

> *No caso em apreço, o intuito exclusivo da parte embargante é a rediscussão da matéria já apreciada, na tentativa de obter nova decisão favorável ao seu interesse, o que não se revela possível, nem tampouco adequado, por esta via recursal.*
> *Cumpre esclarecer que, é omissa a decisão que deixa de se manifestar sobre um pedido ou sobre argumentos relevantes dele ou, ainda, quando deixa de enfrentar questões de ordem pública de análise obrigatória.*
> *Sustenta o embargante que a decisão recorrida é omissa uma vez que deixou de mencionar quais outras provas, além da perícia, que foram utilizadas para fundamentar a condenação do requerido.*
> *Pois bem, não obstante os argumentos lançados pelo embargante, entendo que razão não lhe assiste.*
> *Nota-se que o acórdão é inteligível, tendo este relator demonstrando claramente em sua fundamentação quais foram os documentos utilizados para chegar a decisão, que culminou a condenação do requerido.*
> *Tal fato é incontestavelmente perceptível não só da leitura do acórdão que julgou a apelação (fls. 570/579) como também do acórdão que julgou os primeiros embargos de declaração (713/713) o qual transcreveu trechos da decisão de apelação, os quais citam de forma clara os documentos juntados aos autos que serviram de provas a embasar a decisão deste relator. Vejamos:*
>
> > *"Da análise dos documentos juntados nos autos, em especial os exames pré -operatórios, nota-se que o autor,*

Documento eletrônico VDA33516805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 22/08/2022 17:05:26
Código de Controle do Documento: 2eae2043-dcf5-4633-940e-007663b5ad8b

antes da cirurgia não apresentava nenhum problema em sua face, sendo que este somente surgiu após a cirurgia realizada, fato este comprovado no laudo pericial, conforme se vê da resposta ao quesito 6 formulado pelo juiz a quo no qual o perito atesta que "(...) a lesão parcial do nervo é inerente a tal cirurgia corno complicação da mesma levando-se em conta o aspecto da mastoide no ato operatório." (fls. 419).

No entanto, não há nos autos termo de consentimento livre e esclarecido para procedimento cirúrgico nos autos. E, apesar de o perito noticiar que o apelado foi informado sobre os riscos cirúrgicos decorrentes do procedimento, tal fato não é confirmado por ele, sendo que o assistente técnico que acompanhou a perícia afirma que "durante o inquérito o periciando informou não ter sido orientado sobre possíveis complicações e nem sabia de tal complicação" (fls. 444).

Apesar de evidenciada a possibilidade do risco, nota-se que tal sequela não é corriqueira, já que o próprio informante Marcus Cesar, afirmou em seu depoimento que tal fato nunca ocorreu em operações que ele participou junto com o apelante. Chega-se, portanto à conclusão de que, se realmente fosse apenas decorrente da doença que acometia o apelado, tal situação seria constante, considerando a natureza das operações realizadas pelo réu." O art. 369 do NCPC (correspondente ao art. 332 do CPC/73, vigente quando do julgamento da apelação) estabelece que "as partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz".

Nota-se, portanto, que a prova pericial não é o único tipo de prova a ser utilizada, até mesmo em ações como estas em que se discute a existência de erro médico, sendo que as partes podem trazer aos autos diversos documentos capazes de comprovar suas alegações, sendo que o laudo é apenas mais uma prova a ser utilizada a formar o livre conhecimento do juiz.

Outrossim, apenas a título de esclarecimento, analisando os autos verifica-se que diferentemente do alegado pela parte, foram produzidas outras provas além do laudo pericial.

Tal fato é facilmente constatado com a leitura, ainda que superficial dos autos.

Em primeiro lugar verifica-se que o autor juntamente com a sua inicial traz diversos documentos (fls. 17/101), dentre eles, laudo técnico, exames realizados antes e após a intervenção cirúrgica e fotos.

Por sua vez o requerido junta documentos às fls. 251/301, sendo que estes também são considerados provas.

Por fim, ainda foi colhido depoimento pessoal do réu e realizada oitiva de três testemunhas e dois informantes.

Diante de tal quadro, a afirmação do embargante de que a única prova produzida nos autos é a prova pericial, margeia a irresponsabilidade daqueles que litigam de má-fé.

Sendo assim, se o embargante discorda dos fundamentos utilizados pelo magistrado, deve escolher a via adequada para manifestar seu inconformismo, visto que os embargos declaratórios não se prestam para o reexame da causa ou modificação do decisum, devendo suas alegações serem invocadas através do recurso próprio.

Por isso, a rejeição dos embargos é de rigor, posto que da leitura ainda que menos atenta das razões expostas não se extrai qualquer fundamento mais robusto para a acolhida da assertiva de omissão do julgado, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa ao ernbargante, em razão do caráter manifestamente protelatório do recurso, nos termos do artigo 1,026, §§ 2° e 3°, do CPC (e-STJ, fls. 882/885).

Documento eletrônico VDA33516805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 22/08/2022 17:05:26
Código de Controle do Documento: 2eae2043-dcf5-4633-940e-007663b5ad8b

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, pois, a pretexto da alegação de ofensa ao art. 1.022 do NCPC, o que busca JOÃO é apenas manifestar o seu inconformismo com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável, não se prestando a estreita via dos embargos de declaração a promover o rejulgamento da causa, já que inexistentes quaisquer dos vícios elencados no referido dispositivo da lei adjetiva civil.

A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. DANOS MORAIS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. LIMITAÇÃO DE COBERTURA. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.*
> ***1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tiver encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.***
> *2. Verifica-se que o Tribunal estadual analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.*
> *3. A falta de impugnação de argumento suficiente para manter, por si só, o acórdão impugnado, a argumentação dissociada bem como a ausência de demonstração da suposta violação à legislação federal impedem o conhecimento do recurso, na esteira dos enunciados n. 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.*
> *4. A revisão das conclusões estaduais demandaria, necessariamente, o revolvimento das cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o óbice disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ.*
> *5. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp 1.500.162/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 25/11/2019, DJe 29/11/2019 - sem destaque no original).

Não se verifica, portanto, a apontada negativa da prestação jurisdicional.

(2) Da exclusão da multa processual

A propósito da multa aplicada por ocasião do julgamento dos segundos aclaratórios opostos por JOÃO, o Tribunal paranaense consignou o seguinte:

> *Diante de tal quadro, a afirmação do embargante de que a única prova produzida nos autos é a prova pericial, margeia a irresponsabilidade*

Documento eletrônico VDA33516805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 22/08/2022 17:05:26
Código de Controle do Documento: 2eae2043-dcf5-4633-940e-007663b5ad8b

> *daqueles que litigam de má-fé.*
> *Sendo assim, se o embargante discorda dos fundamentos utilizados pelo magistrado, deve escolher a via adequada para manifestar seu inconformismo, visto que os embargos declaratórios não se prestam para o reexame da causa ou modificação do decisum, devendo suas alegações serem invocadas através do recurso próprio.*
> *Por isso, a rejeição dos embargos é de rigor, posto que da leitura ainda que menos atenta das razões expostas não se extrai qualquer fundamento mais robusto para a acolhida da assertiva de omissão do julgado, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa ao ernbargante, em razão do caráter manifestamente protelatório do recurso, nos termos do artigo 1,026, §§ 2° e 3°, do CPC* (e-STJ, fl. 885).

Esta Corte Superior orienta que a reiteração de argumentos já repelidos de forma clara e coerente destoa dos deveres de lealdade e cooperação que norteiam o processo e determina, consoante a sedimentada orientação jurisprudencial desta Corte, a imposição da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil (EDcl no AgRg no AREsp 147.183/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 26/9/2013).

Dessarte, tendo JOÃO se limitado a repisar seus argumentos, com pretensão infringente e não compatível com o recurso integrativo, era, mesmo, o caso de aplicação de multa prevista no dispositivo dito vulnerado, a qual segue incólume.

Impõe-se, portanto, a integral manutenção do acórdão recorrido quanto à multa imposta nos embargos declaratórios.

(3) Da nulidade e complementação da perícia

No apelo especial, JOÃO afirmou que deveria ter sido determinada a complementação da perícia para esclarecer dúvidas sobre a caracterização de erro médico.

A propósito da questão, o TJPR expressamente destacou a desnecessidade da complementação da prova pericial, asseverando o seguinte:

> *"Da análise dos documentos juntados nos autos, em especial os exames pré-operatórios, nota-se que o autor, antes da cirurgia não apresentava nenhum problema em sua face, sendo que este somente surgiu após a cirurgia realizada, fato este comprovado no laudo pericial, conforme se vê da resposta ao quesito 6 formulado pelo juiz a quo no qual o perito atesta que "(...) a lesão parcial do nervo é inerente a tal cirurgia corno complicação da mesma levando-se em conta o aspecto da mastoide no ato operatório." (fls. 419).*
> *No entanto, não há nos autos termo de consentimento livre e esclarecido para procedimento cirúrgico nos autos. E, apesar de o perito noticiar que o apelado foi informado sobre os riscos cirúrgicos decorrentes do procedimento, tal fato não é confirmado por ele, sendo que o assistente*

Documento eletrônico VDA33516805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 22/08/2022 17:05:26
Código de Controle do Documento: 2eae2043-dcf5-4633-940e-007663b5ad8b

> *técnico que acompanhou a perícia afirma que "durante o inquérito o periciando informou não ter sido orientado sobre possíveis complicações e nem sabia de tal complicação" (fls. 444).*
> *Apesar de evidenciada a possibilidade do risco, nota-se que tal sequela não é corriqueira, já que o próprio informante Marcus Cesar, afirmou em seu depoimento que tal fato nunca ocorreu em operações que ele participou junto com o apelante. Chega-se, portanto à conclusão de que, se realmente fosse apenas decorrente da doença que acometia o apelado, tal situação seria constante, considerando a natureza das operações realizadas pelo réu." O art. 369 do NCPC (correspondente ao art. 332 do CPC/73, vigente quando do julgamento da apelação) estabelece que "as partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz".*
> *Nota-se, portanto, que a prova pericial não é o único tipo de prova a ser utilizada, até mesmo em ações como estas em que se discute a existência de erro médico, sendo que as partes podem trazer aos autos diversos documentos capazes de comprovar suas alegações, sendo que o laudo é apenas mais uma prova a ser utilizada a formar o livre conhecimento do juiz.*
> ***Outrossim, apenas a título de esclarecimento, analisando os autos verifica-se que diferentemente do alegado pela parte, foram produzidas outras provas além do laudo pericial.***
> ***Tal fato é facilmente constatado com a leitura, ainda que superficial dos autos.***
> ***Em primeiro lugar verifica-se que o autor juntamente com a sua inicial traz diversos documentos (fls. 17/101), dentre eles, laudo técnico, exames realizados antes e após a intervenção cirúrgica e fotos.***
> ***Por sua vez o requerido junta documentos às fls. 251/301, sendo que estes também são considerados provas.***
> ***Por fim, ainda foi colhido depoimento pessoal do réu e realizada oitiva de três testemunhas e dois informantes*** (e-STJ, fls. 882/885, sem destaques no original).

O entendimento acima está em conformidade com a jurisprudência assentada nesta Corte, nos termos dos precedentes a seguir destacados:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. PLANO DE SAÚDE. CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO EM REDE NÃO CREDENCIADA. URGÊNCIA CONSTATADA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. De acordo com a orientação jurisprudencial vigente nesta Corte Superior, pertence ao julgador a decisão acerca da conveniência e oportunidade sobre a necessidade de produção de determinado meio de prova, inexistindo cerceamento de defesa quando, mediante decisão fundamentada, indefere-se pedido de dilação da instrução probatória.*
> *[...]*
> *5. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp 1.699.331/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 26/10/2020, DJe 29/10/2020).

Documento eletrônico VDA33516805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 22/08/2022 17:05:26
Código de Controle do Documento: 2eae2043-dcf5-4633-940e-007663b5ad8b

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ERRO MÉDICO. DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. ACÓRDÃO RECORRIDO APOIADO NAS PREMISSAS FÁTICAS CONSTANTES DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE SUA REVISÃO NA VIA ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. [...]. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O cerceamento de defesa sustentado na ausência de realização da prova pericial requerida foi afastado pelo Tribunal local - destinatário da prova - com respaldo no acervo fático e probatório dos autos, de forma que a sua revisão, na via especial, é obstada pela Súmula n. 7 desta Corte.

[...]

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.460.524/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 21/11/2019, DJe 27/11/2019)

.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PARTO. ERRO MÉDICO. SEQUELAS NEUROLÓGICAS EM RECÉM-NASCIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Segundo a Jurisprudência do STJ, havendo elementos de prova suficientes nos autos, mostra-se possível o julgamento antecipado da lide, sendo certo que o juiz, como destinatário das provas, pode indeferir aquelas que considerar desnecessárias, nos termos do princípio do livre convencimento motivado. Precedentes.

2. No caso dos autos, a Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou compreensão de que não houve o alegado cerceamento de defesa diante do indeferimento do pedido de prova pericial, pois a causa já se encontrava madura para julgamento em virtude "de conjunto probatório robusto" (fl. 1366). Assim, tem-se que a revisão a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide à hipótese a Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.406.364/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, j. 4/10/2019, DJe 16/10/2019)

Assim, estando o acórdão em plena sintonia com a jurisprudência firmada nesta Corte, aplicável, no ponto, o enunciado da Súmula nº 568 do STJ.

De qualquer modo, Desse modo, a reforma da conclusão a que chegou o Tribunal de origem quanto a existência de responsabilidade do médico, demandaria, necessariamente, a reavaliação de fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da mencionada Súmula nº 7 desta Corte, segundo a qual: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Nessas condições, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o

Documento eletrônico VDA33516805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 22/08/2022 17:05:26
Código de Controle do Documento: 2eae2043-dcf5-4633-940e-007663b5ad8b

presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA33516805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 22/08/2022 17:05:26
Código de Controle do Documento: 2eae2043-dcf5-4633-940e-007663b5ad8b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.415.718 / PR

Número Registro: 2018/0331094-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00032712320058160001 10542975 1054297501 1054297502 1054297503 201601317601 32712320058160001

Sessão Virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOAO JAIRNEY MANIGLIA
ADVOGADOS	:	ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO - PR025697
		ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO E OUTRO(S) - PR032767
AGRAVADO	:	JACIRLEI SOARES SANTOS
ADVOGADO	:	EDISON DE MELLO SANTOS E OUTRO(S) - PR007045

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	JOAO JAIRNEY MANIGLIA
ADVOGADOS	:	ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO - PR025697
		ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO E OUTRO(S) - PR032767
AGRAVADO	:	JACIRLEI SOARES SANTOS
ADVOGADO	:	EDISON DE MELLO SANTOS E OUTRO(S) - PR007045

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 30 de agosto de 2022

Documento eletrônico VDA33631901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/08/2022 01:18:11
Código de Controle do Documento: cb66587e-7f90-4799-a5b3-045855556578

Documento eletrônico VDA33631901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/08/2022 01:18:11
Código de Controle do Documento: cb66587e-7f90-4799-a5b3-045855556578